



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18471.001520/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.949 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente PRODISA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos ps fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.949 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001520/2008-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 444) interposto em face da decisão da 13ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-25.445 (p. 431), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 14/08/2008 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.146.552-4) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, eis que o Interessado elaborou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, o sujeito passivo deixou de informar em GFIP parte dos fatos geradores constantes de suas folhas de pagamento, conforme discriminado no Quadro I do mesmo relatório. Adicionalmente, deixou de informar as remunerações creditadas a contribuintes individuais, identificadas no item 7 do Relatório Fiscal (Quadro II) e apuradas com base em lançamentos contábeis.

3. A penalidade imposta corresponde ao disposto no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e art. 284, II do RPS, aprovado pelo Dec. 3.048/99, no valor de R\$ 81.567,85.

4. Embora caracterizada a ocorrência de reincidência genérica, nos termos do art. 290, V do RPS/99, em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 35.739.982-0 em ação fiscal anterior, tal circunstância agravante não influenciou na dosimetria da multa.

4.1 informa, ainda, o AFRFB responsável pela autuação que a empresa promoveu a correção da falta que ensejou a autuação, no que se refere aos valores discriminados no Quadro I. Desta forma, a multa referente a esses fatos geradores foi atenuada em 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 291 do RPS/99.

5. Notificada pessoalmente do Auto de Infração em 14/08/2008, a interessada apresentou impugnação, de fls. 46 a 57, na qual produz os seguintes argumentos:

5.1. preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração por falha na identificação da matéria tributável, bem como por inexistir qualquer indicativo de como foi apurado todo o montante das supostas contribuições previdenciárias omitidas e quais os fatos geradores a que se referem;

5.2. no mérito, enfatiza a improcedência da autuação na medida em que todas as informações relativas às contribuições previdenciárias pertinentes ao ano-calendário 2004 foram prestadas no momento adequado, em todas as competências, conforme documentos que ora anexa aos autos;

5.3. em momento posterior, mas antes do início da ação fiscal, declara ter elaborado diversas GFIP complementares, que tiveram por efeito apagar da base de dados do órgão arrecadador todas as informações anteriormente prestadas, fato que deu ensejo à autuação;

5.4. ocorre que a Autoridade Fiscal deixou de considerar todas as informações originalmente prestadas, portanto incidiu em erro na apuração da multa por infração cometida. Nesse passo, ressalta que todas as GFIP originais foram apresentadas à fiscalização, mas apenas não constavam (não se sabe por qual motivo) na base de dados do órgão arrecadador, fato que não justifica a aplicação da penalidade;

5.5. assevera, por fim, que, por orientação da Autoridade Fiscal, a impugnante reuniu as informações constantes das GFIP originais e complementares e, assim, transmitiu nova GFIP, já que não mais constavam na base de dados as informações relativas às GFIP originais.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 12-25.445 (p. 431), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme o Art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO.

Aplica-se a lei nova ao ato ou fato pretérito ainda pendente de julgamento, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Inteligência do art. 106, II, c do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 444), reiterando os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) ausência de identificação da matéria tributável e (ii) transmissão, prévia e tempestiva, de informações para a Previdência Social.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Da arguição de nulidade

8. Quanto à suposta nulidade por falha na identificação da matéria tributável, bem como por inexistência de qualquer indicativo de como foi apurado todo o montante das supostas contribuições previdenciárias omitidas e quais os fatos geradores a que se referem, não assiste razão à impugnante.

9. Em primeiro lugar, o Relatório Fiscal da Infração não se limita a afirmar vagamente que o sujeito passivo apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores; ao contrário, a peça fiscal indica quais os fatos geradores omitidos, quais sejam: remunerações creditadas a segurados empregados, apuradas a partir das folhas de pagamento, conforme demonstrativo intitulado “Quadro I”; e remunerações creditadas a contribuintes individuais, apuradas a partir de lançamentos contábeis devidamente identificados no demonstrativo intitulado “Quadro II”, sendo que o valor consolidado das contribuições devidas e não declaradas em GFIP, totalizado por competência, consta do “Quadro III”.

10. No caso das remunerações creditadas a segurados empregados de que trata o “Quadro I”, é cediço que o sujeito passivo promoveu a correção de todas as informações mediante a elaboração de novas GFIP.

11. Ora, se houve o saneamento da falta antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, resta prejudicada arguição de nulidade relativamente à matéria envolvida, na medida em que o saneamento pressupõe o conhecimento da infração cometida e, portanto, a ausência de prejuízo ao direito de defesa.

12. No que tange aos valores creditados a pessoas físicas/contribuintes individuais, as informações prestadas no “Quadro II” são claras ao permitirem a identificação da conta contábil, do histórico do lançamento, da natureza do pagamento, destinatário e respectivo valor, possibilitando, da mesma forma, a perfeita identificação da matéria tributável.

13. Isto posto, manifesto-me pela rejeição das preliminares suscitadas.

Da obrigação acessória inadimplida

14. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

15. De acordo com a descrição sumária da infração, a empresa foi autuada por omitir, em GFIP, fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91.

(...)

16. A partir das informações contidas no Relatório Fiscal constata-se que a Interessada deixou de informar, em GFIP, parte das remunerações creditadas a segurados empregados constantes em suas folhas de pagamento, bem como valores creditados a contribuintes

individuais apurados em sua escrituração contábil. Daí a razão da multa aplicada nos termos descritos na legislação supra, considerando os moldes e formalidades previstos.

17. Em sua impugnação, o sujeito passivo protesta pela insubsistência da autuação já que a quase totalidade dos valores considerados pela fiscalização como “não declarados em GFIP” foram, em verdade, efetivamente declarados nas épocas próprias, mas posteriormente apagados da base de dados da Receita Federal do Brasil em virtude da transmissão de GFIP complementares.

18. Por essa razão, entende que as irregularidades apontadas decorreram de falha exclusiva da base de dados do órgão arrecadador, e não de sua conduta.

19. Embora louvável o encadeamento lógico dos argumentos produzidos pela impugnante, o raciocínio desenvolvido não resiste a uma análise puramente técnica dos fatos. É curial que a prestação de informações através de GFIP deva observância aos ditames do Manual da GFIP/SEFIP vigente no momento do envio, a fim de permitir que os bancos de dados da Receita Federal do Brasil e da Previdência Social possam sempre espelhar a realidade.

20 Nesse contexto, cumpre salientar o disposto no art. 225 do Regulamento da Previdência Social- RPS, in verbis:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

21. A forma estabelecida pelo Regulamento está descrita no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006, com as alterações da IN MPS/SRP nº 19, de 26/12/2006, estabelece, em seu Capítulo V, que “os fatos geradores omitidos também são declarados mediante a entrega de uma nova GFIP/SEFIP, contendo todos os fatos geradores já informados (...)”.

(...)

22. Com efeito, para retificar uma GFIP informada incorretamente o contribuinte deverá obrigatoriamente gerar novo documento (nova GFIP) que contenha não apenas as informações relativas aos segurados omitidos na GFIP anterior (que será substituída), mas deverá incluir também todas as informações relativas aos segurados que já integravam a GFIP original.

23. Trata-se, assim, de uma nova GFIP, completa, como se a primeira sequer houvesse existido, vez que será integralmente substituída pela nova.

24. Nos termos do art. 225, §1º do RPS, as informações prestadas pelo sujeito passivo, mediante GFIP, além de se constituírem em termo de confissão de dívida na hipótese de não-recolhimento das contribuições previdenciárias nelas consignadas, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

25. Assim, o envio pelo sujeito passivo de informações incompletas através de GFIP, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária assessoria, pode prejudicar o reconhecimento do direito do segurado, quando da solicitação de eventual benefício previdenciário a que tenha direito.

26. No caso concreto, a Interessada efetuou correções nas GFIP originais, relativas ao período de apuração, através novas GFIP que continham apenas informações residuais, deixando, portanto, de reproduzir a totalidade das informações relativas aos segurados a ela vinculados.

27. Assim, devido justamente ao fato de as GFIP constantes dos sistemas não retratarem a realidade dos fatos geradores ocorridos na empresa, em decorrência da não observância dos ditames do Manual da GFIP/SEFIP vigente no momento do envio, dentre os quais, a inclusão dos trabalhadores já declarados na GFIP original, foi lavrado o correspondente Auto de Infração.

28. Observa-se, ainda, que, ao ter ciência de que as informações anteriormente prestadas já não mais se encontravam na base de dados do sistema da Receita Federal do Brasil, causando prejuízo a todos os seus trabalhadores, o contribuinte promoveu o reenvio integral das informações constantes do “Quadro I”. Todavia, como não efetuou a inclusão das informações discriminadas no “Quadro II”, não houve a correção integral das infrações cometidas em cada competência, o que afasta a possibilidade de relevação da penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior